

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO:** 201600044003020  
**INTERESSADO:** Escola Estadual Oscar Campos  
**ASSUNTO:** Renovação

---

**DE:29/09/2016**

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N.92/2017**

---

**1. Histórico**

A **Escola Estadual Oscar Campos** mantida pela inscrito no CNPJ sob o N. 00.711.547/0001-03, localizada na Av. Bálsamo, N. 1130, Vila Operária, em Rubiataba/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 3º ao 9º ano a partir de janeiro de 2017.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Resolução, fls. 03/04;
- ✓ Currículo, fls. 05/31;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 32/75;
- ✓ Ata, fl. 76;
- ✓ Regimento escolar, fls. 77/93;
- ✓ Corpo discente, fls. 94/99;
- ✓ Conselho de classe, fls. 100/103;
- ✓ Conselho escolar, fls. 104/114;
- ✓ Classificação e reclassificação, fls. 115/118;
- ✓ Descarte, fls. 119/124;
- ✓ Direitos, deveres e penalidades dos discentes, fls. 125/129;
- ✓ Ata, fl. 130;
- ✓ Relatório de infraestrutura, fl.131;
- ✓ Matriz, fls. 132/133;
- ✓ Calendário, fl. 134;
- ✓ Nominata, fls. 135/136;
- ✓ Acervo, fls. 137/226;
- ✓ Quadro de compatibilidade aluno e espaço, fls. 227/278;

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO:** 201600044003020**DE:**29/09/2016**INTERESSADO:** Escola Estadual Oscar Campos**ASSUNTO:** Renovação

- 
- ✓ IDEB, fls. 279/288;
  - ✓ Subsecretaria regional de educação, fls. 289/291;
  - ✓ CNPJ, fl. 292;
  - ✓ Declaração, fl.293.

**2. Análise**

A **Escola Estadual Oscar Campos** obteve o credenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 29/2014 com vigência de até 31/12/2016. Em 2006 foi o último ano que ministrou o 1º ano e 2008 foi o 2º ano, fl. 293.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não conta com quadra de esportes, mas foi aprovada a construção de uma quadra coberta.
2. Em relação do acervo bibliográfico estão anexados aos autos da fls.139/226.
3. Não possui biblioteca. As atividades de leituras são exploradas pelos professores utilizando recursos disponíveis, fl. 131.
4. 03 dos 15 professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO:** 201600044003020**DE:** 29/09/2016**INTERESSADO:** Escola Estadual Oscar Campos**ASSUNTO:** Renovação

---

Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

O IDEB observado em 2013 para os anos iniciais e finais foi de 5.5.

**3. Voto**

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Estadual Oscar Campos**, localizada na Av. Bálsamo, nº 1.130, Vila Operária em Rubiataba/GO, mantida pelo Poder Público Estadual, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 3º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
  - ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"*

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO:** 201600044003020**DE:** 29/09/2016**INTERESSADO:** Escola Estadual Oscar Campos**ASSUNTO:** Renovação

- 
- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 84 – (...)*

*(...)*

*II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."*

- ✓ **Adequar** o espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o Art. 119, § 1º, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 119 – (...)*

*§ 1º Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizando constantemente o acervo, dando preferência às demandas oriundas dos conteúdos curriculares de suas respectivas séries, módulos, ciclos e etapas."*

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2005, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

*"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROTOCOLO: 201600044003020

DE:29/09/2016

INTERESSADO: Escola Estadual Oscar Campos

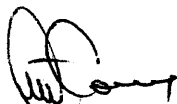
ASSUNTO: Renovação

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

**É o voto.****Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 24 dias do mês de fevereiro de 2017.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
PROVA POR <u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO <u>Ordinária</u>
VOTO N. <u>92/2017</u>
GO-AM, <u>24</u> de <u>fevereiro</u> de <u>2017</u>
PREZIDENTE <u>(Assinatura)</u>

**Marcos Antônio Cunha Torres**  
Conselheiro Relator